



ÀS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS, SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE, SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.08.28.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: 3D CONSTRUÇÕES LTDA EPP

O (A) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa às Secretarias de Administração e Planejamento, Secretaria de Trabalho e Assistência Social, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Secretaria de Esporte e Juventude, Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer, Serviço Autônomo de Água e Esgoto acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa: **3D CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para a participação no processo licitatório em epígrafe, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando que comprovou a sua capacidade técnico-operacional, pois nos atestados acostados constam execuções de atividades similares ou mesmo superiores com os serviços exigidos no edital, item 4.2.3.2, alínea b.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.



DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A comprovação da capacidade técnica operacional e profissional tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).



21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.

A recorrente alega que apresentou acervo operacional que contempla serviços de natureza similar, ou mesmo superior, ao do objeto licitado, atendendo ao disposto no instrumento convocatório, comprovando, dessa forma, a capacidade técnica-operacional. Inconformada com a decisão sob a sua inabilitação, a recorrente ressalta julgar compatível com o objeto licitado as atividades comprovadas através dos atestados colacionados em sede de habilitação.

Argumenta em suas razões que o objeto da licitação é a prestação de serviços de reforma e ampliação dos prédios públicos e sistemas de abastecimento de água e que a quantidade e a resistência exigida no item **4.2.3.2, alínea b, "ITEM 1.2.2.3 – CÓDIGO 97088 – EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO SIMLES (PCS), FCP = 35 MPA, ESPESSURA 15,0 CM. AF_04/2022 – UND M2 - ≥ QTD 2.400,00 – 30%"**, configura-se desproporcional pois poucas empresas atenderiam a tal capacidade técnica operacional, restringindo o caráter competitivo do certame. Alega ainda que todo o acervo de atestados juntados demonstra a variação da aplicação de concreto simples, usinado e com vários tipos de resistências comprovando a similitude, ou mesmo superioridade, do executado com a exigência solicitada em sede de edital.

Destacando que não cabe à recorrente questionar a exigência neste momento, porquanto precluso prazo para impugnação, tendo aceitado integralmente os termos editalícios, que foram construídos em acordo com os preceitos legais envolvidos, informamos que que, uma vez que foram questionados os aspectos técnicos quanto à demonstração dos requisitos exigidos a partir dos atestados colacionados, conforme itens supracitados, fora



solicitada manifestação do setor de engenharia (segue em anexo), que se posicionou nos termos a seguir:



Conforme Ata do dia 30 de outubro de 2023 a empresa recorrente de nome 3D CONSTRUÇÕES LTDA EPP, foi considerada INABILITADA por não atender ao item 4.2.3.2 – Comprovação de capacidade TECNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos, como objeto desta licitação, a ser feito por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referentes a cada parcela, a saber: Os atestados apresentados pela empresa 3D COSNTRUÇÕES LTDA EPP, conforme CAT's nº247811/2011, 133074/2017, 180037/2019, 298030/2023, 223024/2020, 316982/2023, para fins de comprovação de execução do serviço exigido no item: b) ITEM 1.2.2.3 – CÓDIGO 97088 – EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO SIMLES (PCS), FCP = 35 MPA, ESPESSURA 15,0 CM. AF_04/2022 – UND M2 - ≥ QTD 2.400,00 – 30%, possuem características, traços e/ou quantidades, inferiores ao exigido no edital.

(...)

Portanto, não cumpriu, o item exigido no edital.

É importante salientar que, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado têm por escopo de resguardar a Administração pública de que a licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Nesse sentido, fica evidenciado que a licitante 3D COSNTRUÇÕES LTDA EPP não detém de acervo e competência técnica para execução de serviços desse



processo, assim no nosso entendimento deverá
considerada inabilitada.



Diante do exposto, tem-se que os atestados colacionados em sede de habilitação não cumpriram com os requisitos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante, por isso, a empresa foi inabilitada para o certame.

Impera ressaltar que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei Nº 8.666/93, que orienta este certame.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". ¹(grifo)

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.



Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido conforme foi demonstrado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante **3D COSNTRUÇÕES LTDA EPP** como inabilitada para o certame em tela.

Boa Viagem – CE, 22 de novembro de 2023.

Artur Valle Pereira
Presidente da Comissão de Licitação